



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900233/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.405 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de restituição em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/03/2012.

O Despacho Decisório eletrônico deferiu parcialmente a restituição pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação parcial de débito do contribuinte, restando crédito disponível para restituição inferior ao pretendido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- a) durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros. Para regularizar a situação fiscal, foi realizada a quitação dos débitos e solicitada a restituição dos pagamentos a maior, com a retificação das DCTFs;
- b) parte dos indébitos são provenientes de SCPs (Sociedades em Conta de Participação), das quais é sócia ostensiva, sendo responsável pelas obrigações acessórias tributárias;
- c) aduz que o Per/Dcomp está de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e com a IN RFB nº 1.300/2012, bem como que a retificação da DCTF tem a mesma natureza da declaração original, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, e que, conforme julgados do CARF e Parecer Normativo RFB Cosit nº 2/2015, é possível o reconhecimento de crédito após a emissão do despacho decisório, desde que retificada a DCTF constituindo o crédito a favor do contribuinte.

A manifestação foi julgada improcedente pela DRJ. Considerando a vedação da ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017, destacam-se excertos do voto (grifei):

O deferimento parcial do Pedido de Restituição, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp, no valor total de R\$ 22.493,42, ter sido usado parcialmente na quitação de débito de Cofins cumulativa relativo a 31/03/2012, restando saldo creditório inferior ao solicitado, no valor de R\$ 13.241,54.

O contribuinte alega que retificou a DCTF do período, reduzindo o valor vinculado ao Darf recolhido, o que geraria o pagamento a maior pleiteado no valor de R\$ 22.493,42.

De fato, na DCTF retificadora ativa, transmitida 03/06/2015 e considerada na emissão do presente despacho decisório, foi vinculado o valor de R\$ 0,00 ao Darf recolhido no valor de R\$ 22.493,42, resultando em um pagamento a maior de R\$ 22.493,42.

Ocorre que na DCTF retificadora ativa o manifestante declara o valor de R\$ 1.187.729,80 como débito apurado de Cofins cumulativa para o período de 31/03/2012, mas vincula créditos que totalizam o valor de apenas R\$ 952.342,19. Resta, portanto, um saldo a pagar do débito de R\$ 235.387,61. Esse saldo a pagar foi automaticamente amortizado pelos sistemas da RFB (fl. 52) por pagamentos efetuados pelo contribuinte para o período de 31/03/2012, dentre eles o pagamento informado no presente PER, restando crédito disponível para restituição inferior ao pretendido.

Verifica-se também que o valor apurado no Dacon retificador ativo, enviado em 24/11/2014, corresponde àquele declarado na DCTF ativa e, isto é, R\$ 1.187.729,80 e, portanto, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

(...)

Quando a DRF nega um pedido de restituição com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o

ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Portanto, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo as declarações retificadoras (DCTF e Dacon) que validem a existência do pagamento indevido ou a maior, não há instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no Pedido de Restituição.

A ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 30/06/2020 conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 145/147). O Recurso voluntário (e-fls. 195/200) foi apresentado em 17/02/2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 165).

A Recorrente alega, em síntese:

- a) a pertinência da produção de nova prova documental em sede de recurso voluntário tendo em vista que a decisão recorrida considerou que os documentos apresentados, quando da manifestação de inconformidade, não foram suficientes ao convencimento sobre a certeza e liquidez do crédito;
- b) a correção do procedimento adotado no que tange à retificação da DCTF, cabendo à autoridade tributária, em respeito aos princípios da eficiência e interesse público, analisar o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, podendo, inclusive, baixar o pedido em diligência à DRF;
- c) conforme informa a decisão recorrida, o crédito objeto do presente pleito foi utilizado na quitação de saldo devedor da Recorrente. Entretanto, conforme demonstram os documentos em anexo, tal saldo foi quitado com a adesão ao parcelamento de que tratam as Leis 12.996/2014 e 13.043/2014.

Por pertinente, cabe o registro de que após a comunicação sobre o acórdão, houve nova comunicação ao contribuinte em 21/01/2021 (e-fls. 151/152), no tocante à Notificação para Compensação de Ofício (e-fls. 148/157). Na mesma data, o contribuinte apresentou manifestação, opondo-se à compensação de ofício (e-fl. 162).

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Admissibilidade - Intempestividade

A intempestividade não foi constatada pela unidade preparadora, que se utilizou da segunda data de ciência da Notificação para Compensação de Ofício – 25/01/2021 (e-fl. 203), assim como o Recorrente, que pugna pela tempestividade do recurso:

Preliminarmente, cumpre mencionar que o presente Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo no âmbito federal.

Isso porque, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 25/01/2021, conforme atesta o registro de ciência no domicílio eletrônico. A partir de então, a Recorrente tem trinta dias para apresentar recurso, contados da data da ciência.

Contudo, de acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso teve início no dia seguinte ao da ciência por abertura de mensagem (e-fls. 146/147), nesse caso 01/07/2020:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.900233/2017-11
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 30/06/2020 15:13h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 30/06/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 08.343.492/0001-20 MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 30/06/2020

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
OPERCRED-DICRED-06ºRF-VR
DICRED-06ºRF-VR
VR 06A REGIAO FISCAL DRF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.900233/2017-11
INTERESSADO: 08343492000120 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 30/06/2020 15:12:56, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 30/06/2020 15:09:39

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 01/07/2020

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
OPERCRED-DICRED-06ºRF-VR
DICRED-06ºRF-VR
VR 06A REGIAO FISCAL DRF

As notificações de 21/01/2021 e 25/01/2021 fazem menção, expressa, à Notificação para Compensação de Ofício (e-fls. 159 e 163):

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.900233/2017-11

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.900233/2017-11
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 21/01/2021 17:38h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/01/2021 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Notificação para Compensação de Ofício

Contribuinte: 08.343.492/0001-20 MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 21/01/2021

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
REST-EQCRE-DEVAT06-VR
EQCRE-DEVAT06-VR
VR 06RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.900233/2017-11
INTERESSADO: 08343492000120 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 25/01/2021 08:42:10, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 21/01/2021 13:13:11

Notificação para Compensação de Ofício

DATA DE EMISSÃO : 26/01/2021

Acompanhar Ato Normativo / Sistema /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
REST-EQCRE-DEVAT06-VR
EQCRE-DEVAT06-VR
VR 06RF DEVAT

Assim, de acordo com o art. 33, também do Decreto 70.235/1972, o termo final se deu em 30/07/2020. Não há dúvidas, portanto, no tocante à apresentação após o prazo legal.

Ante o exposto, considerando a intempestividade do recurso, voto pelo não conhecimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins